



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 0720-02.046/81-86

Sessão de 8 de julho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.469

Recurso nº 38.129 — IRPF — Ex. 1977 a 1981

Recorrente WALTER CÂNDIDO SENRA

Recorrido Delegacia da Receita Federal em Barra do Piraí - RJ

IRPF — DECORRÊNCIA — LUCRO — A tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios da empresa, decorre da tributação imposta no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Decidida a reforma parcial no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER CÂNDIDO SENRA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação, no exercício de 1981, ano-base de 1980, o valor de Cr\$ 502.587,00.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

(v.v.)

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Sylvio Rodrigues, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso, Luiz André Neto (suplente) e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720-02.046/81-86

RECURSO N.º: 38.129

ACÓRDÃO N.º: 101-73.469

RECORRENTE: WALTER CÂNDIDO SENRA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma MOTEL PONTE DAS GARÇAS LTDA., estabelecida em Moura Brasil - Três Rios - RJ, que sofreu arbitramento do lucro nos exercícios de 1977 a 1981, anos-base de 1976 a 1980, teve o sócio WALTER CÂNDIDO SENRA, detentor de 99,34% do capital social da aludida firma, acrescentado à sua renda líquida declarada, os seguintes valores, por caracterizada distribuição de lucros:

Exerc. 1977, ano-base 1976		Cr\$	61.071,00
" 1978 " " 1977			96.470,00
" 1979, " " 1978			154.785,00
" 1980, " " 1979			319.835,00
" 1981, " " 1980			502.787,00.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 2, lavrado em 15.6.81, e a renda acrescida foi calculada mediante aplicação do percentual acima sobre os valores arbitrados na pessoa jurídica nos aludidos exercícios.

A causa do arbitramento na pessoa jurídica nos exercícios de 1977, 1978 e 1979, foi a ausência de contabilização de operações bancárias. No exercício de 1980, foi a opção indevida pelo lucro presumido, pelo não cumprimento de obrigações acessórias na sua determinação e no exercício de 1981, foi a negativa do direito à isenção, por infringência às disposições contidas no Dec. lei nº 1780/80.

Acórdão nº 101-73.469

Impugnando tempestivamente a exigência, alega o interessado que houve engano nos cálculos do imposto progressivo, no tocante à compensação do imposto pago, onde foi considerado o valor líquido declarado, sem se levar em conta o desconto de fonte e sua correção.

Após a contradita fiscal de fls. 37, veio a decisão da autoridade monocratica de primeiro grau, julgando procedente em parte a ação fiscal.

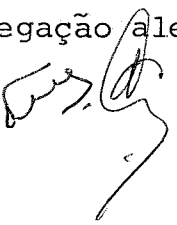
Pelo demonstrativo de apuração de fls. 39, foi excluída a tributação referente ao exercício de 1978, ano-base de 1977 e bem assim corrigido o valor do imposto de renda pago pelo contribuinte.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 43.

Em seu arrazoadado alega o recorrente que aproveitando os benefícios do Decreto-lei nº 1.893, liquidou o débito referente aos exercícios de 1977 e 1979, conforme comprovam os Darf's de fls. 44/45 e que a movimentação bancaria não é suficiente para caracterizar a pretendida sonegação alegada pelo fisco, que causou reflexo na sua declaração.



É o relatório.



Acórdão nº 101-73.469

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

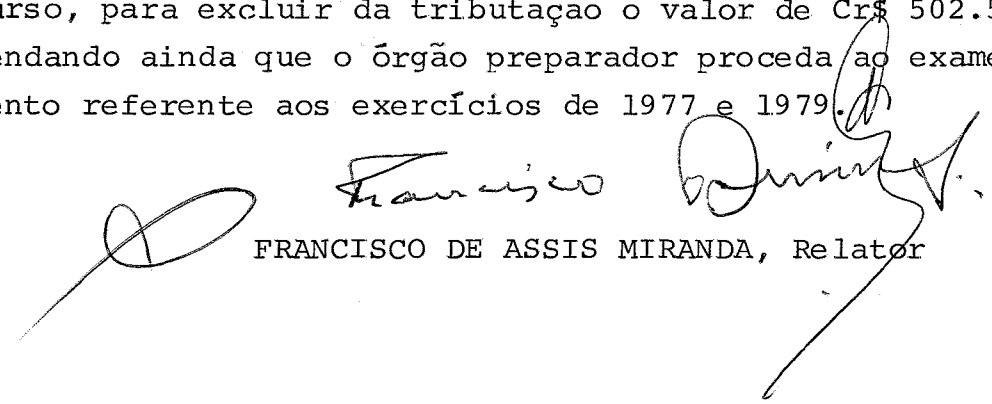
O processo instaurado contra a pessoa jurídica MO-TEL PONTE DAS GARÇAS LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi submetido a julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 85.258).

Assim, através do Acórdão nº 101-73.452 - 7.7.82, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, mandar excluir da tributação o valor de Cr\$ 506.127,00, no exercício de 1981, ano-base de 1980.

Tratando-se de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal, constitui prejudgado em relação a matéria tributada por reflexo, havendo de se aplicar no processo decorrente o que foi definitivamente decidido em relação ao processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

Decidida a reforma parcial da decisão proferida no processo principal, a mesma sorte terá o decorrente, devendo a decisão nele proferida pela autoridade singular ser reformada parcialmente.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 502.587,00, recomendando ainda que o órgão preparador proceda ao exame do recolhimento referente aos exercícios de 1977 e 1979.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator